ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-477/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02917/2013
PROTOCOLO	:	1319257
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE DO FUNJECC
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 01.047/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULAR. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. REGULAR. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório - na modalidade presencial - foi realizado nos termos da Lei 10.520/02 e 8.666/94.
2. A formalização do 1º termo aditivo e do termo de contrato observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
3. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 18/2012, a formalização do 1º termo aditivo e a formalização do contrato administrativo 01.047/2012 (folhas 185/191), celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - figurando como Ordenador de Despesas o Ex-Diretor Presidente, Des. Hidelbrando Coelho Neto - e a empresa Servplan Serviços

Auxiliares Ltda., visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de copeiragem, limpeza e conservação de áreas internas, externas e esquadrias, com o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, bem como os serviços de copeiragem a serem utilizados no prédio

do fórum da Comarca de Anastácio/MS, no valor de R$ 559.800,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil e oitocentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 290/291, por meio do ofício 2471/2013 - para enviar o ato de adjudicação e homologação (ANP-5ª-ICE-1676/2013 - folhas 230/233).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 377/378.

Após reexaminar os documentos que instruem o presente processo a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e as de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-8582/2013 - folhas 388/392).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer nº 251/2014 (folhas 393/394), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização do 1º termo aditivo e da formalização do contrato administrativo em apreço.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 18/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do 1º termo aditivo e do contrato administrativo nº 01.047/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Servplan Serviços Auxiliares Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[3] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a e* II[4] e 121, incisos I, alínea *a* e *b* e II[5], ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 18/2012, da formalização do 1º termo aditivo e da formalização do contrato administrativo 01.047/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Servplan Serviços Auxiliares Ltda., por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12;

III – REMETAM-SE os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 121, incisos III e IV, alínea *a* da RN/TC/MS 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 06, de 29 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 018/2012, da formalização do 1º termo aditivo e da formalização do contrato administrativo nº 1.047/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Servplan - Serviços Auxiliares Ltda., por atendimento às disposições das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº

8.666/93; pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 121, incisos III e IV, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Contas por substituição legal, Dr. Dr Terto de Moraes Valente..

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator